



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361728**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0522321-77.2007.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado ASSOCIAÇÃO DO CEMITÉRIO SANTO ANTONIO DE PÁDUA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49995**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522321-77.2007.8.26.0114**

**COMARCA: CAMPINAS**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**APELADO: ASSOCIAÇÃO DO CEMITÉRIO SANTO ANTONIO DE PÁDUA**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Campinas para cobrança de IPTU e taxas de lixo e sinistro dos exercícios de 2003 a 2006, no valor de R\$ 107.376,67.
2. A sentença recorrida reconheceu a prescrição intercorrente de ofício e extinguiu o processo com base no art. 487, II, do CPC.

**II. Questão em Discussão**

1. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a alegação do Município de que a demora na tramitação se deveu a fatores alheios à sua vontade.

**III. Razões de Decidir**

1. A sentença está devidamente fundamentada, com exposição clara das razões de fato e de direito para a declaração da prescrição intercorrente.
2. O processo ficou sem movimentação por mais de 14 anos, caracterizando a prescrição intercorrente, uma vez que a parte exequente não tomou as medidas necessárias para a satisfação do crédito.

**IV. Dispositivo e Tese**

1. Recurso desprovido.
2. *Tese de julgamento:* 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício quando a parte exequente não demonstra diligência na movimentação do processo. 2. A ausência de prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública afasta a necessidade de oitiva prévia.

**Legislação Citada:**

CPC, art. 487, II

CTN, art. 174

**RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/12/2007, pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face do CEMITÉRIO SANTO ANTONIO, objetivando a cobrança de IPTU e taxas de lixo e sinistro dos exercícios de

2003 a 2006, no valor total de R\$ 107.376,67.

O despacho ordenando a citação foi proferido em 07/12/2007 (fls. 06), tendo havido a citação postal do executado em 10/04/2008, conforme AR acostado às fls. 10, apresentado pelo próprio exequente, em 07/05/2009, que, ato contínuo, requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 09).

Seguiu-se a expedição do mandado, cuja diligência, realizada em setembro de 2010, restou frutífera, conforme auto de penhora de fls. 14.

Em maio de 2011, o Município requereu o redirecionamento da cobrança para a ASSOCIAÇÃO DO CEMITÉRIO SANTO ANTONIO DE PÁDUA, o que foi deferido pela decisão de fls. 23.

Posteriormente, em fevereiro de 2022 e outubro de 2024, houve a abertura de vista ao exequente, que deixou de se manifestar nos autos (fls. 26 e 41).

Em 06/12/2024, sobreveio a sentença de fls. 42/45, proferida pela MMª Juíza Ana Rita de Oliveira Clemente, cujo relatório se adota, que reconheceu a prescrição intercorrente de ofício, julgando o processo extinto com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Inconformado, o Município apelou às fls. 49/62. Preliminarmente, arguiu a nulidade da sentença, por descumprimento dos artigos 9º e 10 do CPC e por não ter delimitado os marcos legais da prescrição. No mais, sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente, argumentando que a demora na tramitação do feito se deu

por motivos inerentes ao próprio mecanismo da Justiça, não tendo havido desídia de sua parte. Pontuou, também, por fim, que a sua intimação sobre os atos processuais é dever do cartório, mediante a abertura de vista.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões às fls. 72/86.

Este é, em síntese, o relatório.

### **VOTO**

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade, porquanto a sentença recorrida está devidamente fundamentada, tendo o Juízo *a quo* exposto claramente as razões de fato e direito que o levaram a declarar a prescrição intercorrente.

No mais, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de IPTU e taxas de lixo e sinistro dos exercícios de 2003 a 2006, proposta em 06/12/2007, após, portanto, a alteração da redação do art. 174 do CTN, com o despacho ordenando a citação proferido em 07/12/2007, interrompendo, destarte, o prazo prescricional.

Após a citação postal do executado em 10/04/2008, conforme AR acostado às fls. 05, apresentado pelo próprio exequente que requereu, em 07/05/2009, a penhora de bens, que foi concretizada em setembro de 2010, conforme auto de penhora de fls. 14.

Depois disso, verifica-se que o feito executivo ficou sem regular andamento/movimentação por mais de 14 (quatorze) anos, tendo a Fazenda Pública se limitado, neste interregno, a requerer o redirecionamento da cobrança para a ASSOCIAÇÃO DO CEMITÉRIO SANTO ANTONIO DE PÁDUA, a despeito de ter sido franqueada vista dos autos em várias ocasiões.

De sorte que, tendo decorrido lapso superior a 06 (seis) anos sem que a parte exequente diligenciasse no sentido de dar adequada movimentação aos autos para fins de satisfação do crédito, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Em que pese a necessidade da oitiva da Fazenda Pública antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso dos autos, a apelante deixou de demonstrar o prejuízo sofrido.

Por fim, não se conhece do pedido da executada para que sejam arbitrados honorários advocatícios, considerando a ausência de insurgência pela via processual adequada.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
(assinado digitalmente)